



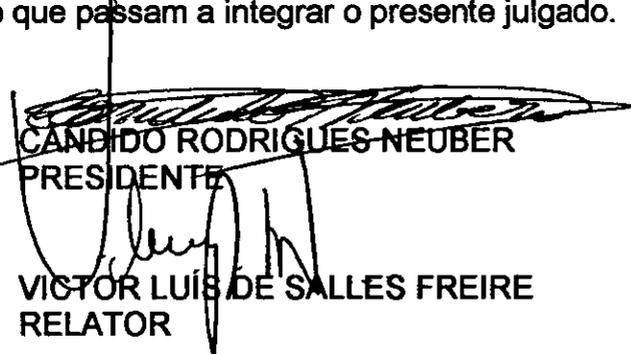
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

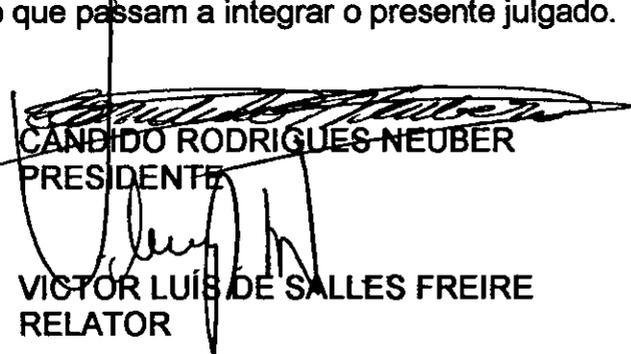
Processo n.º : 10680.016850/00-17  
Recurso n.º : 128.907  
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1998 a 2000  
Recorrente : COMÉRCIO, LUBRIFICANTES, PEÇAS LTDA.  
Recorrida : DRJ- BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 22 de maio de 2002  
Acórdão n.º : 103-20.931

**MULTA ISOLADA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – CABIMENTO** - A multa isolada de lançamento de ofício só tem cabimento na existência do seu pressuposto fundamental como seja a falta de recolhimento de imposto. Não enseja assim sua aplicação a prática de qualquer ilícito, com ênfase para formal, que não denote inadimplência do sujeito passivo a qualquer obrigação principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMÉRCIO, LUBRIFICANTES, PEÇAS LTDA.**,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2002

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e PASCHOAL RAUCCI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.016850/00-17  
Acórdão n.º : 103-20.931

Recurso n.º : 128.907  
Recorrente : COMÉRCIO, LUBRIFICANTES, PEÇAS LTDA.

## RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 282/285, ao rejeitar a impugnação vestibular, julgou integralmente procedente a exigência da multa isolada prevista no art. 44, § 1º, inciso IV da Lei 9.430/96 para assim entender que, não tendo o contribuinte transcrito no Livro Diário "os balanços e balancetes de suspensão ou redução tanto do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido", mesmo tendo "apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativo nos anos calendário correspondentes", sujeitar-se-ia à penalidade da chamada multa de lançamento de ofício.

Irresignado o sujeito passivo formula seu Recurso Voluntário a este Conselho onde, confirmando que efetivamente os balanços/balancetes e suspensão não foram registrados no Livro Diário, de qualquer maneira incorreu apenas em "flagrante erro formal", insuscetível de gerar o crédito tributário pretendido, até porque, de resto, no LALUR inseriu todos os dados que o Fisco não viu no Livro Contábil.

Foi arrolado bem em garantia do apelo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.016850/00-17  
Acórdão n.º : 103-20.931

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator;

O recurso foi oferecido no trintídio e o arrolamento do bem determina o conhecimento do mesmo nesta instância recursal.

No mérito impende considerar, desde logo, que o contribuinte já desde a sua impugnação vestibular admitira a não transcrição dos elementos pretendidos no Livro Diário. Embora ressaltando que tais elementos foram objeto de indicação no LALUR, a verdade é que a r. decisão monocrática sequer sensibilizou-se para este fato aplicando a letra fria da lei na imposição da penalidade.

A indicação dos elementos pretendidos em Livro que não o Diário já poderiam levar ao cancelamento da multa na medida em que o LALUR, mais que o Diário, é o livro oficial criado pelo Fisco para o controlo do comportamento tributário do contribuinte, sendo evidente a imperfeição do legislador ordinário quando se voltou para a necessidade da transcrição dos balanços de suspensão no Livro Diário. Quando muito, assim, mero erro formal que não deveria merecer a apenação pretendida.

Mas, mais do que isto, estou em que a exigência da multa isolada, até porque agregada aos "casos de lançamento de ofício" (art. 44, "caput", Lei 9430/96), somente se justifica quando, em paralelo, o contribuinte não procede ao recolhimento do imposto que deve ao Fisco. Presumir que o não registro do balanço de suspensão no Livro Diário automaticamente implica falta de recolhimento é descaracterizar o pressuposto básico da multa de lançamento de ofício e criar um fator híbrido entre pagamento e não pagamento.



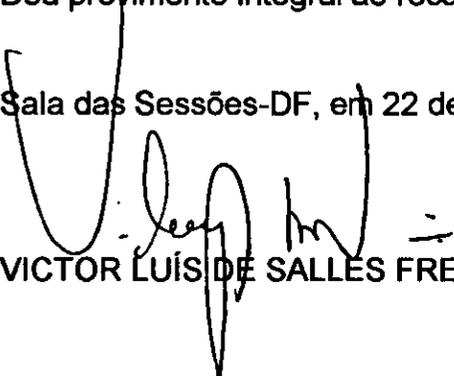
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.016850/00-17  
Acórdão n.º : 103-20.931

Ainda mais, se a opção pela estimativa é do contribuinte (art. 2º, Lei 94.30/96) e, se ademais, o balanço de suspensão é a consequência da apuração de prejuízos que pode determinar a cessação da estimativa, chega-se obviamente à conclusão de que foi absolutamente extravagante e sem fundamento jurídico a determinação do legislador de, em tais hipóteses pretender arrecadar multa isolada de lançamento de ofício inexistente.

Dou provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 22 de maio de 2002-05-24

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

